



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 365.365 - SP (2016/0203528-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CELSO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. OFENSA ÀS SÚMULA 440/STJ E 718 E 719/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Exige-se fundamentação concreta para a fixação de regime inicial mais gravoso do que a pena aplicada permite ao réu primário cuja pena-base foi estabelecida no mínimo legal, nos termos do disposto das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.
2. A intranquilidade social e a comparsaria são circunstâncias ínsitas ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, não constituindo fundamentos idôneos à imposição de regime mais severo.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 365.365 - SP (2016/0203528-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CELSO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para fixar o regime semiaberto.

Sustenta que, *apesar de ter sido fixada a pena-base no mínimo legal e do quantum final ser inferior a 8 anos de reclusão, o regime fechado foi aplicado com base nas circunstâncias da execução do delito que revela periculosidade do paciente* (fl. 118).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja denegada a ordem impetrada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 365.365 - SP (2016/0203528-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, em regime inicial fechado, manifestando-se, o Tribunal a quo, quanto a este, nos seguintes termos:

*4. Por derradeiro, restou corretamente estabelecido o regime fechado para o resgate da sanção corporal, uma vez que **avulta como o único consonante com a finalidade de prevenção e repressão a temidos autores de assalto praticado em comparsaria**. Com efeito, não bastasse a substancial intranquilidade gerada no meio social pelo delito de roubo, o conluio entre os agentes "deve ensejar uma resposta estatal mais contundente, visando reprimir a formação de núcleos voltados à prática de atividades delitivas, aptos a oferecer maior lesividade aos pilares do convívio pacífico do que a ação individual", consoante entendimento sufragado por esta Colenda Câmara nas Apelações Criminais nºs:[...] (fls.62/63).*

Do excerto, observa-se que foi fixado o regime regime fechado com base na intranquilidade social e na formação de comparsaria, que é ínsito ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, não havendo, portanto, elementos que desbordem do normal do tipo, o que torna certa a ausência de fundamentos válidos para a imposição de regime mais severo.

Assim, tendo sido fixada a pena-base no mínimo legal, ao paciente primário, e estando a pena definitiva fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão, fixo a regime semiaberto para início do cumprimento da pena, nos termos da jurisprudência firmada nessa Corte: A mera referência genérica à gravidade abstrata do delito, não constitui motivação suficiente, por si só, para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, porquanto refere-se a situação já prevista no próprio tipo (HC 361.362/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016. Outros precedentes: HC 324.553/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 26/11/2015, HC 293.211/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015.

O *modus operandi* do delito, narrado pelo Ministério Público, não foi utilizado para fundamentar a fixação do regime fechado, oportunidade em que se ressaltou unicamente que *avulta como o único consonante com a finalidade de prevenção e repressão a temidos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores de assalto praticado em comparsaria. Com efeito, não bastasse a substancial intranquilidade gerada no meio social pelo delito de roubo, o conluio entre os agentes deve ensejar uma resposta estatal mais contundente, visando reprimir a formação de núcleos voltados à prática de atividades delitivas, aptos a oferecer maior lesividade aos pilares do convívio pacífico do que a ação individual (fls. 62/63).

Assim, não apresentados fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas assentadas, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0203528-7

AgRg no
HC 365.365 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002903120158260635 20160000410827 2903120158260635

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIANE VINCHE ZAMPAR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CELSO GOMES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: LUIS AUGUSTO DE JESUS PALMEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: CELSO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.